



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 15 DE 20 DE MARÇO DE 2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE HERVAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cooperação Financeira com a Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, CNPJ n.º 89.659.254/0001-20, para custear despesas em atraso com fornecedores de bens utilizados no atendimento de pacientes, nas internações e nos serviços de plantão 24h, à população do Município de Herval.

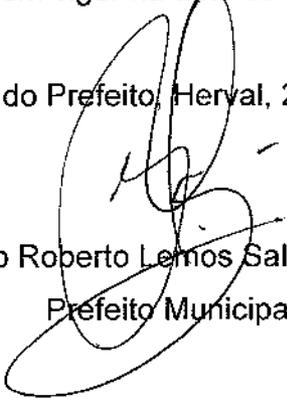
**Art. 2º.** O valor a ser repassado à Associação mencionada no artigo anterior será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser repassado em uma única parcela, nos termos do Plano de Trabalho constante na Minuta em anexo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 06 - Secretaria Municipal de Saúde  
Programa: 013 – Atenção Integral à Saúde  
Operação Especial: 0008 – REPASSES PARA L.A.S. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
Fonte de Recurso: 1500 – Recursos não vinculados de impostos

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 20 de março de 2023.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 15/2023**

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar ao Município de Herval a celebração de ajuste para a realização de repasse para a cobertura de déficit da Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, como forma de socorro financeiro para os pagamentos em atraso de fornecedores.

A realização do repasse encontra previsão no ar. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/00), que determina:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da minuta em anexo pode se verificar a semelhança da forma de repasse a um empréstimo, uma vez que a contrapartida da entidade será a restituição dos valores, na forma do Plano de Trabalho.

A formalização do repasse ocorrerá por meio de "Termo de Cooperação Financeira", instrumento congênere a convênio, acordo ou ajuste, elaborado especificamente para o caso concreto, na forma do art. 184 da Lei Federal n.º 14.133/21.

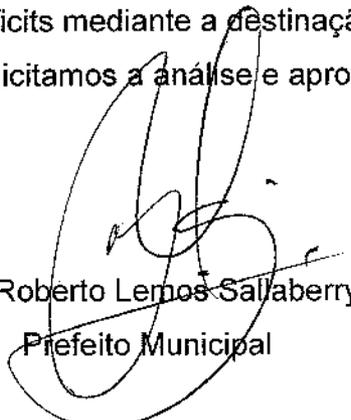
A motivação para o repasse decorre da procura da própria Associação, que pediu auxílio financeiro para a cobertura de despesas que teve no último ano com fornecedores de materiais de consumo. As despesas foram realizadas na execução dos serviços de atendimento de pacientes pela entidade, relacionando-se intimamente ao Direito Humano Fundamental à Saúde, Direito Social garantido expressamente no art. 6º da Constituição Federal e que constitui dever do Poder Público, conforme art. 196 da Carta Magna.

Ademais, a Associação vem firmando contratos de prestação de serviços e convênios com os três entes da Federação em que inserida a sua sede, participando de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Os serviços prestados pela Instituição são de reconhecida relevância e importância aos munícipes e em nenhum momento apresentaram quaisquer falhas que importassem em sua paralisação ou qualquer dano ao interesse público. Pelo contrário, mesmo com deficiências no seu caixa, o Hospital permaneceu, e permanece, atuando ininterruptamente em benefício da população hervalense.

Nobres Vereadores, mais importante do que se criticar ou cobrar a gestão da entidade, é necessário compreender-se que o seu objetivo final, como instituição filantrópica e sem fins lucrativos, é a prestação de serviços de saúde, o que deve ser sempre o norte para qualquer análise. Os problemas financeiros que acabaram por surgir não podem impedir a continuidade da sua atuação e há hipótese legalmente prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal que permite ao Município socorrê-la, visando a cobertura de seus déficits mediante a destinação de recursos.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei.



Ildo Roberto Lemos Salaberry  
Prefeito Municipal